



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 14485.000107/2007-41
Recurso nº 152.556 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº 296-00.092
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.872.219-5, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 05/1995 a 11/1996 e assume o montante, consolidado em 16/12/2005, de R\$ 8.484,17 (oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 56/58 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 88.140.124/0001-13, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

Apenas a empresa tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 74/84.

A Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Sul, através da Decisão Notificação – DN n.º 21.404.4/0229/2007, declarou procedente o lançamento.

A devedora direta, intimada por edital, fl. 120, não ofereceu recurso.

A responsável solidária apresentou recurso, fls. 122/134, alegando, em síntese que:

a) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência, conforme previsão do CTN;

b) o fisco, antes de lavrar a notificação por responsabilidade solidária, deveria perquirir sobre a regularidade fiscal da empresa prestadora;

c) é inconstitucional a fixação da base de cálculo pelo valor da notas fiscais de prestação de serviço.

Por fim, pede a reconhecimento da decadência e, no mérito, a declaração de nulidade do crédito sob enfoque.

É o relatório.

Voto

Brasília, 07/07/09

Maria Edna F. de Almeida
Mat. Siap 752748

CC02/T96
Fls. 149

Processo nº 14485.000107/2007-41
Acórdão nº 296-00.092

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 08/06/2007, fl. 117, e data de protocolização da peça recursal em 06/07/2007, fl. 122. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 141, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...).”

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.”

Processo nº 14485.000107/2007-41
Acórdão n.º 296-00.092

2º CC/MP Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07.07.09
Maria Edna Pereira Pinto
Mat. Siapex 752748

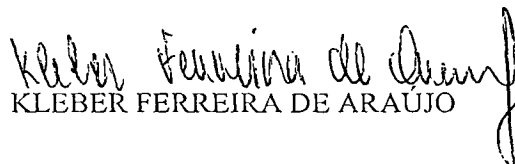
CC02/T96
Fls. 150

No caso vertente, a ciência do lançamento pelo devedor direto, que ocorreu por último, deu-se em 24/03/2006 e o período do crédito é de 05/1995 a 11/1996, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO